

**Despejo compulsório - Shopping popular - Aluguel de box - Contrato - Legislação locatícia - Desrespeito - Situação vexatória - Dano moral - Indenização - Cabimento**

Ementa: Apelação. *Shopping* popular. Box. Aluguel. Despejo compulsório. Dano moral.

- A prática de ato de despejo compulsório pela empresa locadora de *box* em *shopping* popular, em efetivo desrespeito ao contrato, bem como à legislação locatícia, impõe o dever de indenizar por dano moral, em face da abusividade do ato, em detrimento do direito do locatário, que efetivamente é submetido a situação vexatória.

Apelo não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.308542-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Sheik Brinquedos Papéis Ltda. - Apelada: Maria dos Anjos Alves Lino - Litisconsorte: Shopping Popular Caetés - Relator: DES. NILO LACERDA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2012. - *Nilo Lacerda* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. NILO LACERDA (Relator) - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 189/195, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária proposta por Maria dos Anjos Alves Lino, contra o

*Shopping* Popular Caetés e Sheik dos Brinquedos e Papéis Ltda., condenando a parte requerida ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de sete mil reais (R\$7.000,00), com juros e correção monetária.

Em face da sucumbência recíproca, a autora restou condenada ao pagamento de 30% das custas e dos honorários advocatícios, estes, em 15% da condenação, ficando a cargo da parte ré o percentual restante, ficando suspensa a exigibilidade das verbas atinentes à autora, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

A apelante, pelo arrazoadado de f. 196/199, pede a modificação da sentença, à improcedência da ação, afirmando não ter cometido qualquer ilícito, uma vez que o fechamento do *box* que a autora utilizava se deu em razão de normatização interna do *shopping* e porque a autora se encontrava inadimplente.

Pede, alternativamente, a redução da verba indenizatória, por entender exacerbada, requerendo, ainda, que os ônus de sucumbência sejam suportados pela autora, por ter decaído de maior parte de seus pedidos.

Preparo à f. 200, certificado à f. 209.

Contrarrazões às f. 204/206.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária proposta por Maria dos Anjos Alves Lino, contra o *Shopping* Popular Caetés e Sheik dos Brinquedos e Papéis Ltda., condenando a parte requerida ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de sete mil reais (R\$7.000,00), com juros e correção monetária.

Resulta importante salientar, inicialmente, que as partes indicadas como rés se confundem, conforme se verifica do documento de f. 163/165, "*Shopping* Popular Caetés" é o nome da fantasia da empresa "Sheik dos Brinquedos e Papéis Ltda."

Dessa forma, conforme pontuado pelo MM. Juiz primevo, a parte passiva dos autos é composta de apenas um réu.

Feita essa breve consideração e passando ao exame do mérito da demanda, constato que inexistente divergência no que diz respeito ao fato dos autos, ou seja, de que a autora foi despejada, compulsoriamente, por preposto da requerida, do *box* de nº 103 do 3º piso do denominado *Shopping* Popular Caetés, situado na Av. Santos Dumont, 461, nesta Capital, conforme inclusive admitiu a ré, à f. 158, ao afirmar que o administrador do *shopping*, o Sr. Wilton dos Santos, foi quem teria praticado o ato inquinado de ilegal.

Ora, o despejo compulsório, da forma como foi realizado pelo preposto da requerida, que simplesmente arrombou o *box* alugado para a autora e do mesmo se apossou, em absoluta afronta ao contrato de f. 34/36 e, principalmente, à vigente legislação de locação, caracteriza o ilícito reclamado, de forma a justificar, pelo menos em parte, o pleito indenizatório deduzido na inicial.

Com efeito, embora a autora tenha pretendido alcançar indenização por danos materiais, não fez ela qualquer prova quanto a tanto, pelo que o seu deferimento restou prejudicado.

Todavia, quanto ao dano moral, dúvida inexistente de que o mesmo se tenha caracterizado, em face do despejo compulsório da autora, que restou desalojada do espaço em que exercia suas atividades, não obstante estivesse em inadimplência.

Como bem salientado pelo MM. Juiz primevo, o ato praticado pela ré implicou a desvalorização do trabalho, com restrição à livre iniciativa da autora, em face do abuso de direito praticado pela ré, do que decorre inegável direito indenizatório.

Nesse âmbito, entendo que a fixação da indenização no valor de sete mil reais reflete modesta reparação do dano, pequena punição à requerida, que deve se abster da prática de atos tais como o descrito nos autos,

pois a ninguém é dado fazer justiça com suas próprias mãos, como buscou fazer o apelado.

Por fim, no que diz respeito aos ônus da sucumbência, tenho que nenhuma censura se pode fazer à sentença, visto que criteriosamente estabelecido nos termos do art. 21 do CPC, considerando-se que a autora decaiu de parte de seu pedido, enquanto que a ré sucumbiu em maior parte do mesmo.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter incólume a sentença questionada.

Custas recursais, pela apelante.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...